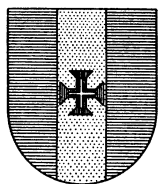


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série — Número 12

Quinta-feira, 10 de Abril de 1980

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 4/80/M:

Fixa o limite máximo de avales a conceder pelo Governo Regional.

#### Resolução n.º 17/80/M:

Designa para membro do Conselho Nacional do Plano o Senhor Doutor João Crisóstomo de Aguiar.

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 103/80:

Procede à elaboração de um diploma que permita transferir para as regiões autónomas as atribuições e competências actualmente confiadas à empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, bem como as competências cometidas ao Governo de República e que àquela empresa pública se referem, na parte em que umas e outras respeitem às regiões autónomas.

#### Decreto-Lei n.º 60/80:

Transfere para os órgãos do Governo Regional da Madeira competências sobre actividade de espectáculos e divertimentos públicos.

#### Resolução n.º 191/80:

Aprova a minuta do contrato para a execução da empreitada de «Construção da E. R. 213 entre a freguesia da Tabua e a Vila da Ribeira Brava» e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, ao Secretário Regional do Equipamento Social.

#### Resolução n.º 192/80:

Autoriza um adiantamento, no valor de 10 000 000\$00, a afectar à Câmara Municipal do Funchal.

#### Resolução n.º 193/80:

Revalida o aval concedido à firma Arqitur — Socie-

dade de Empreendimentos Turísticos dos Arquipélagos do Atlântico, SARL.

#### Resolução n.º 194/80:

Declara de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, o imóvel necessário à «Obra de construção do Caminho Municipal do Laranjal e Fajã dos vinháticos — 2.ª Fase — Lanço Fajã dos Vinháticos — Lombo das Faias» e autoriza a Câmara Municipal de São Vicente a tomar a respectiva posse administrativa.

#### Resolução n.º 195/80:

Declara de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis necessários à «Obra de implantação de um Lar para a terceira idade, ao sítio do Lazareto (ou Igreja), freguesia de São Gonçalo, no Funchal» e autoriza a Secretaria Regional competente a tomar a respectiva posse administrativa.

#### Declarações

Rectificação.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 4/80/M de 2 de Abril

Determina o Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, no seu artigo 1.º, competir à Assembleia Regional, sob proposta do Governo Regional, a fixação do limite máximo anual dos avales a conceder a operações de crédito.

Assim, nestes termos:

A Assembleia Regional decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º O limite máximo anual de avales a prestar pelo Governo Regional é de 250 milhões de escudos.

Art.º 2.º No montante referido no artigo anterior estão abrangidos as revalidações de avales já prestados.

Art.º 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de Fevereiro de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 12 de Março de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

—

**Resolução n.º 17/80/M  
de 1 de Abril**

A Assembleia Regional da Madeira, em sessão plenária de 1 de Abril de 1980, deliberou designar para membro do CONSELHO NACIONAL DO PLANO o Senhor Doutor JOÃO CRISÓSTOMO DE AGUIAR, no sentido de dar satisfação ao disposto na alínea c) do artigo 15.º da Lei n.º 31/77, de 25 de Maio, em face do pedido de exoneração apresentado pelo anterior, membro, Doutor JOSÉ MARIA DA SILVA, em 11 de Fevereiro de 1980.

Assembleia Regional, 1 de Abril de 1980. —  
O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

**GOVERNO REGIONAL**

—

**Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M  
de 1 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, adaptou à Administração Autárquica o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79, respectivamente de 25 e 26 de Junho, prescrevendo o n.º 3 do artigo 1.º que a sua aplicação às regiões autónomas será feita por decreto regulamentar regional.

Pelo presente diploma se dá cumprimento a este imperativo legal, sem perder de vista que importa assegurar ao pessoal da Administração Local um sistema tanto quanto possível uniforme de carreiras e chefias, a mais ampla área de recrutamento e, conseqüentemente, o melhor nível profissional dos funcionários e agentes.

Nesta linha de pensamento se torna extensiva à Região Autónoma da Madeira, salvo no respeitante ao pessoal das juntas de freguesia, que vai ser objecto de diploma especial, o regime do Decreto-Lei n.º 466/79, ficando, porém, reserva-

da ao Governo Regional a criação de carreiras ou categorias correspondentes a carências específicas da Região, algumas das quais já se verificam no Município do Funchal.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição:

Artigo 1.º É aplicado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º A aplicação do diploma referido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/79 fica dependente de decreto regulamentar regional.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, a criação de carreiras e categorias de pessoal, determinada pelas necessidades específicas da Região, será feita por decreto regulamentar regional.

Art.4.º São introduzidos no anexos I e IV ao Decreto-Lei n.º 466/79 os aditamentos constantes do mapa apenso a este decreto regulamentar.

Art. 5.º Se o cumprimento do estatuído no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 466/79 impuser uma revisão orçamental, esta não será considerada para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho.

Art. 6.º — 1 — O presente decreto regulamentar produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

2 — Os prazos fixados nos artigos 36.º e 39.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 466/79 contam-se a partir da data da publicação deste diploma.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

Aprovado no Plenário do Governo Regional em 1 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**Mapa a que se refere o artigo 4.º**

**Anexo I ao Decreto-Lei n.º 466/79 — Aditamento**

Grupo	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
1 — Pessoal dirigente e de chefia ...	Chefe de serviços de teatro ... ..	I	Câmara Municipal do Funchal (g).
5 — Pessoal operário e auxiliar ... ..	Fiel dos Paços do Concelho ... ..	R	Câmara Municipal do Funchal

(g) curso geral do ensino secundário ou equiparado.

**Anexo IV ao Decreto-Lei n.º 466/79 — Aditamento**

Designação anterior	Carreira de integração	Categoria de integração
Aguadeiro ... ..	Operário qualificado (canalizador) ... ..	Ajudante.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**Gabinete do Primeiro-Ministro**

**Resolução n.º 103/80  
de 24 de Março**

Considerando que o princípio constitucional da autonomia das Regiões da Madeira e dos Açores exige que, progressivamente, sejam transferidas para essas regiões as competências relativas às matérias que especificamente lhes digam respeito e que não contendam com a unidade nem com a soberania do Estado

Considerando a importância vital que, para as regiões' autónomas, representam as infra-estruturas aeroportuárias existentes e futuras;

Considerando que já no Decreto-Lei n.º 246/9, de 25 de Julho, se contemplava a eventualidade de regionalização das infra-estruturas aeroportuárias e que a ANA, E. P., havia inclusivamente, iniciado o planeamento de acções para o efeito;

Considerando que o Governo da República reconhece, inequivocamente, no seu Programa, o direito das regiões à transferência de atribuições e competências em tal domínio, sem prejuízo da necessária colaboração a incentivar entre órgãos de soberania e serviços do Estado e órgãos e serviços regionais:

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Março de 1980, resolveu:

a) Proceder à elaboração de diploma que permita transferir para as regiões autónomas as atribuições e competências actualmente confiadas à empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, bem como as competências cometidas ao Governo da República e que àquela empresa pública se referem, na parte em que umas e outras respeitem às regiões ;

b) Permitir a constituição, com o acordo dos Governos Regionais, de uma comissão composta pelos Ministros da República, por um representante do Governo da República, a designar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, e por um representante do Governo de cada uma das regiões autónomas, a designar por este, a qual deverá, no mais curto prazo possível, preparar os projectos dos diplomas, centrais e regionais, necessários à plena concretização da regionalização consignada no referido decreto-lei e planear as demais acções convenientes para o efeito.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*

**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**Decreto-Lei n.º 60/80  
de 7 de Abril**

A autonomia da Região Autónoma da Madeira, constitucionalmente consagrada, impõe a progressiva transferência de competência dos órgãos centrais para os órgãos regionais.

Tal é o objectivo do presente diploma, que transfere para o Governo Regional da Madeira as competências em matéria de superintendência de espectáculos e divertimentos públicos.

Assim, ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os órgãos do Governo Regional da Madeira passam a superintender em toda a actividade de espectáculos e divertimentos públicos nesta Região Autónoma, sendo-lhes atribuída a competência prevista no Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e seus regulamentos, designadamente a prevista nos artigos 1.º, 5.º, 7.º, 19.º, 21.º, 22.º, 24.º, 32.º, 50.º, 52.º, 55.º, 61.º e 75.º.

Art. 2.º O Governo Regional da Madeira enviará á Secretaria de Estado da Cultura, dados relativos à sua actividade no âmbito do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 27 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução n.º 191/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 27 de Março de 1980, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para a execução da empreitada de «Construção da E. R. 213 entre a freguesia da Tabua e a Vila da Ribeira Brava.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, ao Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 27 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

### Resolução n.º 192/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Abril de 1980, resolveu:

Atribuir à Câmara Municipal do Funchal um adiantamento no valor de 10 mil contos, por conta da lei das Finanças Locais para fazer face a dificuldades de tesouraria.

Presidência do Governo Regional, 3 de Abril de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

### Resolução n.º 193/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Abril de 1980, resolveu:

Revalidar o aval concedido à firma Arquitur — Sociedade de Empreendimentos Turísticos dos Arquipélagos do Atlântico, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, no montante de 8 000 000\$00, cujo vencimento se efectuou a 31 de Outubro de 1979, por um período de mais 180 dias a contar daquela data.

Presidência do Governo Regional, 3 de Abril de 1980. — O presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

### Resolução n.º 194/80

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Abril de 1980, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos artigos 10.º — 1 e 14.º — 1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, é declarado de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, o imóvel a seguir identificado e necessário à «Obra de construção do Caminho Municipal do Laranjal e Fajã dos Vinháticos — 2.ª Fase» «Lanço Fajã dos Vinháticos — Lombo das Faias», que a Câmara Municipal de São Vicente traz em construção e cujo projecto foi aprovado em devido tempo.

Simultaneamente, em consequência, e em conformidade com o artigo 17.º — 1, do citado Decreto-Lei n.º 845/76, fica a referida Câmara Municipal de São Vicente, autorizada a tomar posse administrativa do mesmo imóvel, por se considerar tal posse indispensável ao prosseguimento dos respectivos trabalhos.

Identificação do prédio:

Prédio rústico e respectivas benfeitorias, localizado no sítio da Fajã dos Vinháticos, onde chamam o Rochão, freguesia e concelho de São Vicen-

te, confrontante do Norte com a Vereda e Manuel Figueira da Silva, do Sul com Maria Segunda Mendes, do Leste com Manuel de Sousa Andrade e do Oeste com a Ribeira, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 12269, com o rendimento colectável de 147\$00, a que corresponde o valor matricial de 2 940\$00, não descrito na Conservatória do Registo Predial de São Vicente e averbado em nome de José Maria Gouveia Bração, residente no sítio da Achada dos Judeus.

Presidência do Governo Regional, 3 de Abril de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

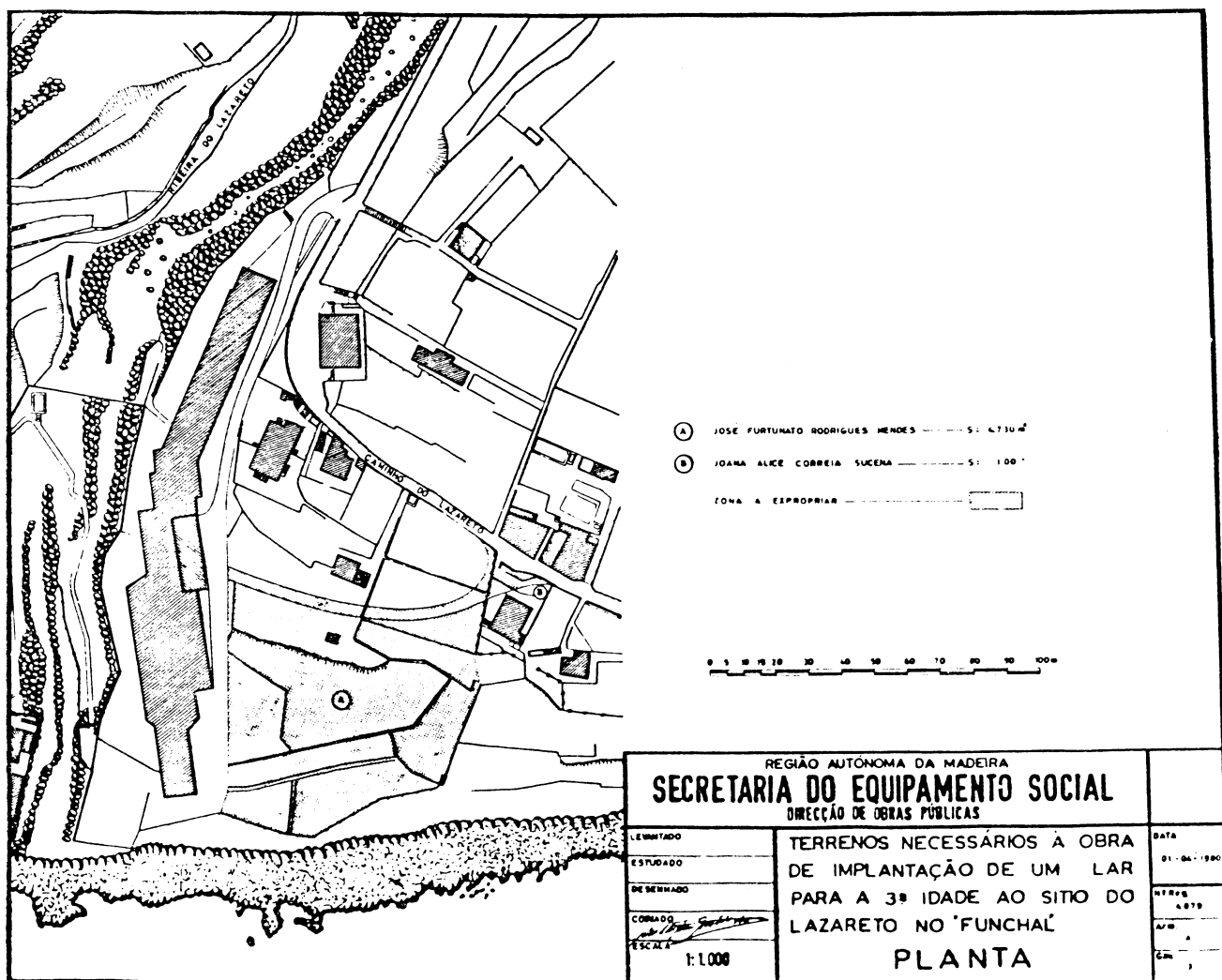
**Resolução n.º 195/80**

No uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o

Governo Regional da Madeira, reunido em plenário de 3 de Abril de 1980, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos artigos 10.º-1 e 14.º-1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, são declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis assinalados na planta anexa e necessários à «Obra de implantação de um Lar para a terceira idade, ao sítio do Lazareto (ou Igreja), freguesia de São Gonçalo, no Funchal», que a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais pretende levar a efeito, em observância da resolução anterior deste Governo Regional.

Em consequência, e nos termos do artigo 17.º-1 do citado Decreto-Lei n.º 845/76, fica a Secretaria Regional do Equipamento Social autorizada a tomar posse administrativa dos referidos imóveis, por se julgar tal posse indispensável ao início imediato dos trabalhos.



Presidência do Governo Regional, 3 de Abril de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

**DECLARAÇÃO****Rectificação**

Por ter sido publicado com inexactidão em relação ao texto original, a Portaria n.º 6/80, da Presidência do Governo, publicada no Jornal Oficial n.º 3, I Série, de 31 de Janeiro de 1980, é rectificada nos termos do art.º 5 da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro.

Assim, onde se lê:

«Apresentação deste cartão é indispensável em caso de reclamação perante os serviços oficiais de turismo.»

Deve ler-se:

«A apresentação deste cartão é indispensável em caso de reclamação perante os serviços oficiais de turismo.»

Presidência do Governo Regional, 10 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Rectificação**

Por ter sido publicado com inexactidão em relação ao texto original, o quadro anexo à Portaria n.º 20/80, publicado no Jornal Oficial n.º 9, I Série, de 13 de Março de 1980, é rectificada nos termos do art.º 5 da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro.

Na rubrica relativa ao Pessoal Auxiliar:

onde se lê: «2 — Serventes (b) T

10 — Serventes de Limpeza (C) U»

deve ler-se: «12 — Serventes — T»

Presidência do Governo Regional, 10 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Preço deste número: 9\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	<b>A S S I N A T U R A S</b>		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre ... .. 650\$	
	A 1.ª série 650\$	> ... .. 350\$	
	A 2.ª série 650\$	> ... .. 350\$	
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)			